

L E I Nº 041/77

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Ferness de Oeste e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferness de Oeste, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal".

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I) dispor sobre matéria não tratada na lei;

II) acrescentar ou suprir disposições legais;

III) suprimir ou limitar disposições legais;

IV) interpretar a lei de modo a restringir ou suprir o alcance das suas disposições.

- c o n t i n u a ç ã o -

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, senão a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições e elas hierárquicas ou funcional subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos regimentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta à repartição competente sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiros, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela seja comunicada.

- c o n t i n u a ç ã o -

Capítulo III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, ou na legislação tributária como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelégável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar, tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ou da legislação tributária, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal ou direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código ou da legislação tributária.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação do Município, que não configurem obrigação principal.

76

- c o n t i n u a ç ã o -

Art. 18 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código ou na legislação tributária;

II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código ou legislação tributária, tenham interesses comuns na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Art. 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que darem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas de direito público qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que darem ou puderem dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

46

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos em que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão de legado ou da herança;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura do sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da responsabilidade de Terceiros

Art. 27 - No caso da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrituras e demais documentos do ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os atos, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, na matéria da penalidade, às de caráter moralizante.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 27 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações punidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico;

a) das pessoas referidas no art. 27, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que envolvem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe dá origem.

Art. 34 - O crédito tributário regularmente constituído sómente se modifica ou se extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código ou na legislação tributária, obedecidos os preceitos básicos fixados

no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora das quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novas aritméticas de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, no último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

I - lançamento indireto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, de o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - lançamento por declaração - quando fer efetundo pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, exonera o contribuinte da obrigação tributária, mas de qualquer modo lhe provelito.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo de homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admitível mediante comprovação do erro de que se funda, e antes da notificação o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 37 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nas prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, nos prazos e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprovar omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciada fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade do ato ou formalidade essencial;

1) dos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença e menor entre o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 38 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão de imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a mesma, digo, natureza do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, ou através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal putar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, 1º e 2º ordens pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 39 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação de lançamento e impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implicam a interrupção do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 40 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presumida.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidação do dito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 41 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar e corrigir as declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, consoante, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando dispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro local e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais anulantes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 42 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais arvenitários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

- c o n t i n u a ç ã o -

- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

ainda;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta.

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, estejam em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 43 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Reputam-se de disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 44 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 45 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que os documentos e início de procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão das mesmas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 46 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 47 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas da correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 48 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exija a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, pendência cível, criminal e administrativa, os servidores que os houverem subscrito serão punidos.

Art. 49 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do reconhecimento da existência nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 50 - Na cobrança a nome do tributo ou penalidade pecuniária, responde juridicamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo a ele o direito regressivo de recorrer desta o total do desembolso.

Art. 51 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, cíveis ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parte da arrecadação a título de remuneração bem como o recolhimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação dos tributos através da rede bancária, podendo autorizar, nos casos em que a lei não dispuser, a inclusão de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório no território do Município, quando o número de contribuintes nesses domicílios justificar tal medida.

Subseção IV Da Restituição

Art. 52 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 53 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, nessa proporção do juro de mora, penalidades pecuniárias e demais consequências legais e atos relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa acessória da restituição.

Art. 54 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, deverá ser feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estes por ele expressamente autorizados a recebê-la.

Art. 55 - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 52, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 52, da data em que se torna definitiva decisão administrativa ou passou em julgado o julgamento judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 56 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação condenatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, renovando o seu curso, por vez, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades da Suspensão

Art. 57 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Subseção II

Da Moratória

Art. 58 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado antes da data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do ferreio, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará formas e as garantias para a concessão do ferreio;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para

a concessão de favor, cobrando seu crédito acrescido de juros de mora:

I - sem imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude, ou simulação de beneficiário, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão monetária e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição do referido direito.

Subseção XII

Do Depósito

Art. 62 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 63 do Código;

II - para abrir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma do artigo 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele imputado, administrativo ou judicialmente, tendo a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código (Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias, as quais se fixar necessariamente resguardados os interesses do fisco.

Art. 64 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;

d) aplicação das penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que puder ser determinada o montante integral do crédito tributário.

Art. 65 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

A Art. 66 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário em o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cassação do Efeito Suspensivo

Art. 68 - Cassam os efeitos suspensivos com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 69;

II - pela avaliação do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 84;

III - pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de extinção

Art. 69 - Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conservação do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Da Pagamento

Art. 70 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos

L E I Nº 943/77 -
- c o n t i n u a ç ã o -

Fl. 15

de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 71 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 72 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente na país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate do boleto.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelo respectivo Banco, contra os quais forem emitidos.

Art. 73 - O pagamento de um crédito tributário não importe em presunção do pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompunha;
- II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos e penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá as condições e as garantias sobre as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo gera direito adquirido, após cinco anos, quando cabível, o disposto no artigo 61.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 77 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 78 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abris-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exemplo no cumprimento do dever deixar o servidor municipal pressupor débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, obrigando-se a indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 79 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência aplicam-se as normas do artigo 78 e parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da conversão do Depósito em renda

Art. 80 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, do depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos no regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no Art. 66 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 61 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do art. 36, observadas as disposições dos seus artigos, digo: §§ 2º, 3º e 4º.

Subseção X

Da Consignação e Pagamento

Art. 62 - Ao sujeito passivo é facultada consignar a importância do crédito tributário nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de um pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se-lhe ao crédito acessório de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 60.

Subseção XI

Das Diversas Modalidades de Extinção

Art. 63 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Sómente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreversível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não torna definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código ou na legislação tributária.

Seção V

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades da Extinção

Art. 64 - Extingue o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja extinto.

ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 65 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Código de Lei Municipal subsequente;

II - de lei federal complementar, nos termos do artigo 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 66 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento das requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 61.

Art. 67 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Intende-se como favor pessoal não permitida a concessão, em lei, de isenção do tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Art. 68 - A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se implicando:

I - nos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - nos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de julho de 1965;

III - às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

Art. 69 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, com ou sem penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições e circunstâncias peculiares;

d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a concessão em cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado deve provar o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 61.

Art. 90 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, constituindo o sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 91 - Constitui dívida ativa tributária ao Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 92 - A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida, prove inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 93 - O registro da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificadamente a disposição legal em que esteja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de extinção, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 94 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via extrajudicial - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes

da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento enjuiciário, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capítulo VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 95 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 96 - A certidão fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 97 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 98 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtivo não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente,essionário ou quem quer que o tenha recebido na transferência.

Art. 99 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade em relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritórios, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 100 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 101 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na observância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas e disposições da legislação tributária do Município.

Art. 102 - As infrações sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - não exclui o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem

Art. 10 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator em relação às disposições da legislação tributária, observado no artigo 90.

Art. 104 - As infrações punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributos, 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

II - quando ocorrer atraso no pagamento penalidades pecuniárias, 30% (trinta por cento) do valor da penalidade.

III - quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, de qual não resulte a falta de pagamento de tributos: multa de 1 (uma) vez da "unidade fiscal".

IV - quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória de qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 3 (três) vezes o valor da "unidade fiscal".

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido lançado por homologação.

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente assentada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente assentada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

c) em caso de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que ocorra: multa de 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 105 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crime de sonegação fiscal a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos em lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livro exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de enganar-se no pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal à Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 106 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 107 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de (cinquenta por cento, desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 108 - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da "Unidade Fiscal".

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudica a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias ou estabelecimentos congêneres que:

a) emitiram encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiveram registro atualizado da encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que omitem, retardam, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 109 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 110 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 111 - As multas não pagas no prazo sinalizado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 112 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fiscais:

I - quando o sujeito passivo infringir as infrações à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 113 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades devidas ao Município não poderão:

L E I Nº 911/71 -
- continuação -

Fl. 23

I - participar de licitações, qualquer que seja a sua modalidade, promovidas pelo órgão de administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos em termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos de Administração direta e indireta do Município, em quaisquer casos:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão de moéstora;

b) da compensação e da transação a que se referem os artigos 74 e 75.

Parágrafo único - Será obrigatória a prática de atos previstos neste artigo, apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos na legislação Tributária do Município serão contínuos, e incluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 115 - Os prazos só se iniciarem ou vencerem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente ao anteriormente estabelecido.

Capítulo IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 116 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente segundo as variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na lei federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Art. 117 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação na forma do art. 74, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 118 - As multas de juros de mora previstas na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art. 119 - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o

devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições desta Código em relação à moratória.

Art. 120 - Enquadram-se das disposições do artigo anterior os débitos cujo cumprimento esteja suspenso, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou o seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Art. 121 - A correção monetária e de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS PROCESSUAIS

Capítulo I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 122 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissão do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que o constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 123 - A apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 134.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 124 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 125 - As coisas apreendidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente ficando retidas, até decisão final, as cópias necessárias à prova.

Parágrafo único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 156 a 161.

Art. 126 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a leilão público ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em leilão público ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 127 - Verificação-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será a pedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Expirado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 128 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia e carbão, com o "ciente" da notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sucinta do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando ocorrer;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificador;

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com rubrica às palavras manuscritas, devendo os espaços ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
 - II - nos incasos tal como definidos na lei civil;
 - III - nos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.
- § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 129 - Considera-se convergente do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 130 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, em previa inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de sonegar-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o êxito de sonegação;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar a evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contada da última notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

Art. 131 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou extorquer, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão con-

trária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 132 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas que indiquem os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 133 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivará a representação.

Capítulo II

DOS ATOS INICIALS

Seção I

Do auto de infração

Art. 134 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entalinhos, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever minuciosamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se comissurou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a informação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessas circunstâncias.

Art. 135 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos desta, conforme relacionados no parágrafo único do art. 141.

Art. 136 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 137 - A intimação preme-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de vol'ra e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado da data da publicação.

Art. 138 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 136 e 137.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 139 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 137.

Art. 140 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 141 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Art. 142 - O contribuinte apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 143 - A defesa do contribuinte será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para impugnar-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 144 - Na defesa, o contribuinte alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 145 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

DAS PROVAS

Art. 146 - Findos os prazos a que se referem os artigos 142 e 143, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis, ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 147 - As perícias devalidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo contribuinte ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 148 - Ao contribuinte e ao contribuinte será permitido, sucessivamente, reinterpor as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 149 - O contribuinte e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus propositos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 150 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 151 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao contribuinte e ao reclamante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

- c o n t i n u a ç ã o -

§ 2º - Verificada a hipotese do parágrafo anterior, a autoridade terá nove prazos de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observados o disposto no Capítulo III deste Título e presunções na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 152 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos em o noutro caso.

Art. 153 - Não sendo proferida decisão legal, nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 154 - Da decisão da primeira instância contra a, no todo ou em parte, os contribuintes caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplica-se às normas e os prazos dos artigos 136 e 137.

Art. 155 - É vedado remir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versar sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art. 156 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, tornando o direito de recorrer que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta seção.

Art. 157 - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fidejussor idôneo, a Juízo da Administração, em pela soma de títulos de dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A fiança, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento remanescente no prazo de 8 (oito) dias, contados da ratificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 158 - No requerimento em que se indicar o fidejussor, deverá este manifestar sua expressa assensão, bem como seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as condições nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 159 - Se a autoridade julgadora da primeira instância aceitar o fidejussor, caber-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para apurar, respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, por si e recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio colíscito da firma recorrente ou qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, se requerimento de fiança deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 160 - Fazendo 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 161 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 162 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 163 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram transidos os recursos fatos ou elementos novos constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 164 - Os fatos novos porventura transidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo de Recurso.

Parágrafo único - Na hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas, poderá fazê-lo, novos elementos de processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 165 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 166 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, caberá ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 167 - Quando o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 168 - As decisões fiscais definitivas serão executadas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

- a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos emblematizados, quando não satisfatório o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos, ou depositados, ou pela restituição do produto da sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrência de apreensão.

V - pela imediata inscrição na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 169 - A venda de títulos de dívida pública emitidos em espécie não realizará abate da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber na forma do inciso III, alínea b, do artigo 167 e do parágrafo segundo do art. 157.

TÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DÁ MUNICÍPIO

Art. 170 - Integram o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) imposto predial e territorial urbano;
- b) imposto sobre serviços;

II - taxas:

- a) taxa de iluminação;
- b) taxa de limpeza;
- c) taxa de serviços diversos;
- d) taxa de pavimentação e esgotos;
- e) taxa de conservação de estradas municipais;

III - contribuição de melhoria.

§ Único - Os tributos de que trata este artigo serão definidos em leis complementares.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 171 - Os terrenos edificadas ou não, em construção, em ruínas ou demolidas, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou reunimento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 172 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na aceitação pelo fisco, que poderá revelar a qualquer época, independentemente de prévia resolução ou comunicação.

Art. 173 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não acarreta o infrator das multas que couberem.

Art. 174 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a falta

região de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Federal nº 4.719, de 14 de julho de 1.965.

Art. 173 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviam ao cadastro imobiliário fiscal, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticres, hipoteca, arrendação ou locação bem como das averbações, inscrição ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - O regulamento fixará a forma e as características das atas e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 176 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento no, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fisco e gados é inscrita no cadastro de contribuintes de imposto sobre serviços.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será por vida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 177 - A declaração prestada pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica na sua aceitação pelo fisco que poderá reaver a qualquer época, independentemente de prévia resolução ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exonera infrator das multas que couberem.

Art. 178 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas isentas ou isentas de pagamento de imposto.

Art. 179 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades de produção dos serviços.

Art. 180 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, na forma e na forma do regulamento.

Parágrafo único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 181 - Dentre as despesas:

I - As frações de R\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor real dos bens para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - As frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro), na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outras ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 182 - A "unidade fiscal" a que se refere esta lei e outras referidas à legislação tributária é fixada em R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 183 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, dentre dos recursos provenientes de Município, concursos internos, visando premiar os funcionários fiscais de maior produtividade.

§ 1º - Os prêmios a que se refere este artigo consistirão em: de certificado, placas, tapetes, troféus, medalhas e similares, não podendo, todavia, ser pagos em dinheiro correspondente a qualquer forma de participação na receita do Município.

§ 2º - O regulamento disporá sobre as regras e produtividade dos funcionários fiscais para os efeitos deste artigo.

L E I Nº 041/77
- continuação -

Nº. 32

Art. 184 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

Art. 185 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1.977, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaramá do Oeste,
31 de dezembro de 1.977.-


ANTONIO FRENHULHA
PREFEITO MUNICIPAL